

Nº: 001 / 2010 / AICSTF
Data: 14 / Setembro / 2010

CIRCULAR INFORMATIVA

Para: Administrações Regionais de Saúde e Regiões Autónomas

Assunto: Informação periódica a submeter à ACSS no âmbito do nº 7 do Despacho nº 25360/2001 (2ª série) de 16 de Novembro, relativo ao acesso e financiamento de cuidados de saúde prestados a cidadãos estrangeiros em Portugal.

O Despacho nº 25360/2001 vem consignar o acesso e financiamento aos cuidados de saúde nas instituições e serviços que constituem o SNS, exclusivamente por parte de cidadãos estrangeiros não segurados em Estados do Espaço Económico Europeu nem da Suíça, “corporizando os princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação e da equiparação de direitos e deveres entre nacionais e estrangeiros, salvas as excepções constitucionalmente legitimadas, e ainda o direito, também constitucionalmente consagrado, que todos têm à protecção da saúde, é relevante que os meios de saúde existentes sejam disponibilizados a todos os que deles necessitam, na exacta medida das suas necessidades subjectivamente concretizadas, independentemente das suas condições económicas, sociais e culturais”.

Assim, destaca-se que as disposições jurídicas contempladas no Despacho supra citado, não são aplicáveis aos segurados dos Estados do Espaço Económico Europeu e Suíça, os quais estão juridicamente abrangidos pelos regulamentos comunitários, designadamente o Regulamento (CE) nº 883/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, com a redacção dada pelo Regulamento (CE) nº 988/2009 de 16 de Setembro de 2009, e ainda pelo Regulamento

(CE) nº 987/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, bem como por legislação conexas.

Considera-se necessário, garantir a correcta aplicação do Despacho nº 25360/2001, sendo imperioso assegurar a correcta identificação administrativa dos cidadãos estrangeiros, oriundos de Estados que não pertençam ao Espaço Económico Europeu nem à Suíça, e que residam e se encontrem em situação legal em Portugal e que procedam a descontos para a Segurança Social, os quais têm direito de acesso aos serviços e instituições integrantes do SNS em condições de igualdade com os demais beneficiários, cidadãos nacionais, beneficiando também, da tendencial gratuitidade da assistência prestada pelos serviços e instituições.

De acordo como o nº 7 do Despacho *supra* citado, “ os relatórios (...) são enviados mensalmente, para as administrações regionais de saúde (...), que (...) os remeterão ao Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde para efeitos de tratamento estatístico”.

Assim sendo, a prossecução das atribuições deste Instituto exige que a informação transmitida por parte das instituições mencionadas seja pautada por critérios de rigor e uniformidade na interpretação e aplicação do clausulado do referido Despacho, com o objectivo de ser garantido um tratamento estatístico dos dados que possibilite a obtenção de informação fiável e robusta, para sustentar futuras decisões neste domínio.

Acresce que importa referir uma outra vertente, relativa à componente financeira de imputação de custos, tal como previsto nos números 1 a 5, e que pode envolver Estados terceiros com os quais Portugal firmou Acordos e Convenções Bilaterais no domínio da saúde. A respectiva execução decorre naturalmente da correcta identificação e codificação dos doentes.

Assim, com o objectivo de clarificar a matéria no âmbito da informação periódica a remeter a este instituto, associada à responsabilidade financeira pelos encargos gerados com a prestação de

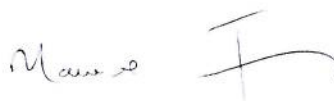
cuidados de saúde a cidadãos estrangeiros, não abrangidos pelos regulamentos europeus, podem ser distinguidas as modalidades elencadas em seguida, às quais correspondem procedimentos administrativos distintos:

- a) Para os cidadãos estrangeiros portadores de cartão de utente do SNS, atribuído de acordo com as regras definidas no Despacho 25360/2001, que efectuem descontos para a Segurança Social, os pagamentos às instituições e serviços têm lugar “nos termos gerais”;
- b) Quanto aos cidadãos estrangeiros que não tenham autorização de permanência ou residência ou visto de trabalho em Portugal, são responsáveis pelos encargos gerados com a assistência nos termos do disposto na alínea c) do nº 2 da Base III da Lei de Bases da Saúde, ao abrigo da qual os serviços e estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde poderão cobrar as despesas efectuadas directamente aos mesmos, exceptuando a prestação de cuidados de saúde em situações que ponham em perigo a saúde pública, de acordo com as tabelas em vigor, atentas as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente no que concerne à situação económica e social da pessoa, a aferir pelos serviços de segurança social;
- c) Os cidadãos estrangeiros que se encontram abrangidos por acordos ou instrumentos de cooperação internacional, devem apresentar o correspondente atestado de direito emitido pela instituição competente, e neste caso a cobrança e facturação regem-se pelas disposições dos referidos acordos, para efeitos subsequentes da imputação das responsabilidades com os cuidados de saúde prestados;

Nestes termos, as Administrações Regionais de Saúde e as instituições competentes das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira devem:

1. Apresentar mensalmente à ACSS, I.P. a informação identificada no citado Despacho;
2. Garantir a correcta identificação administrativa dos cidadãos estrangeiros assistidos;
3. Excluir a respectiva aplicação aos segurados dos Estados do Espaço Económico Europeu e Suíça.

O Presidente do Conselho Directivo



Manuel Teixeira